



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 37.511
(Processo nº. 2003/51258-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 241/01 e termos aditivos firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM e a SEPLAN.

Responsável: Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES– Prefeito à época

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor glosado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE:
Processo nº 2003/51258-1

Tomada de Contas do Convênio nº 241/2001, firmado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Marapanim, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Luiz de Moraes - Prefeito.

Os recursos repassados no valor de R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), objetivaram a "Pavimentação em Blockret de Vias Urbanas".

Regularmente citado, o responsável apresentou documentação relativa às despesas.

O DCE às fls. 143, considerando os termos do relatório de sua Assessoria de Engenharia, que demonstra despesas irregulares no valor de R\$97.511,50 (noventa e sete mil quinhentos e onze reais e cinquenta centavos), opina pela irregularidade das contas devendo o seu responsável, devolver aos cofres públicos devidamente corrigido o valor apontado, acrescido de multa pela não apresentação da referida prestação dentro do prazo regimental.

O douto Ministério Público de Contas em parecer às fls. 160, opina pela não aprovação das contas, com a devolução aos cofres públicos pelo responsável, da importância de R\$97.511,50 (noventa e sete mil, quinhentos e onze reais e cinquenta centavos), com aplicação de multa nos termos regimentais.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Considerando as falhas apontadas na instrução processual, considero as presentes contas irregulares, devendo o responsável pelas mesmas, recolher ao erário público estadual a quantia de R\$97.511,50 (noventa e sete mil quinhentos e onze reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada, com aplicação de multa de R\$200,00 (duzentos reais), face a instauração da presente Tomada de Contas devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta dias), a contar da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. Raimundo Luiz de Moraes, Prefeito à época, portador do CPF nº 611.073.362-87, devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$97.511,50 (noventa e sete mil quinhentos e onze reais e cinquenta centavos), devidamente corrigida, mais a multa de R\$200,00 (duzentos reais), devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 15 de março de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599/